



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000379/00-14
Recurso nº. : 137.937
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1996
Recorrente : LOJAS BRASILEIRAS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE LOJAS
BRASILEIRAS S.A.)
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.990

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – APRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal. No âmbito administrativo fica vedado aos órgãos julgadores afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor.

LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO – ALEGAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO – ILEGALIDADE FRENTE AO CTN – INOCORRÊNCIA – O acréscimo patrimonial, deve ser mensurado no momento da compensação das bases negativas dos tributos e não no momento da sua geração. Deste modo, a tributação não incide sobre o patrimônio do contribuinte, mas sim sobre o lucro obtido em cada período após a compensação de prejuízos de períodos anteriores, compensação esta limitada a 30% do valor antes de efetuada tal compensação.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITE DE 30% – Na determinação do lucro real, a partir de 01/01/1995, deve ser obedecido o limite de 30% do valor apurado antes da referida compensação.

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – A incidência de juros de mora sobre tributos não pagos no vencimento decorre de expressa previsão legal, inexistindo dispositivo que suspenda a sua fluência.

Recurso negado.

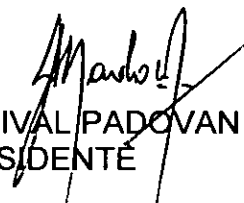
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS BRASILEIRAS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE LOJAS BRASILEIRAS S.A.).

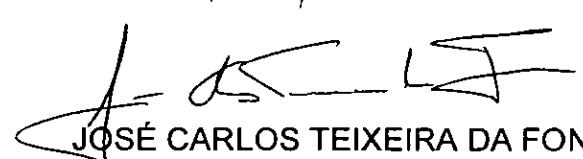
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Henrique Longo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000379/00-14
Acórdão nº. : 108-07.990
Recurso nº. : 137.937
Recorrente : LOJAS BRASILEIRAS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE LOJAS
BRASILEIRAS S.A.)


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000379/00-14
Acórdão nº. : 108-07.990
Recurso nº. : 137.937
Recorrente : LOJAS BRASILEIRAS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE LOJAS
BRASILEIRAS S.A.)

RELATÓRIO

Conforme narrado no auto de infração do IRPJ (fls. 54/60) e no Termo (fls. 04) foi constatada a inobservância do limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais nos períodos de jan/95; fev/95; jul/95 e dez/95.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls. 63/79), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

A Decisão recorrida (fls. 91/95), deixou de conhecer da impugnação quanto à matéria objeto de discussão judicial, declarando o lançamento procedente com base na seguinte ementa:

"CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

INCONSTITUCIONALIDADE – À esfera administrativa não compete a análise da constitucionalidade de normas jurídicas."

Pelo recurso de fls. 100/109 o contribuinte alega em breve síntese:

- 1) a ilegalidade da exigência frente ao art. 43 do CTN;
- 2) a inconstitucionalidade da exigência, inclusive dos juros com base na taxa SELIC; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000379/00-14
Acórdão nº. : 108-07.990

3) o impedimento da fluência dos juros de mora enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Juntou ainda os documentos de fls. 110/157, aí incluída a relação de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000379/00-14
Acórdão nº. : 108-07.990

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como relatado a recorrente ataca de inconstitucionais os dispositivos legais que limitaram a compensação das bases negativas do tributo.

Todavia, falta competência a este Colegiado para examinar a matéria, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal.

No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor, conforme previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002.

Alega também que os dispositivos legais em questão violaram o art. 43 do CTN, permitindo a tributação do patrimônio da pessoa jurídica, quando deveria se ater unicamente à tributação da renda.

Discordo da tese esposada pela recorrente já que a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou seja, o acréscimo patrimonial, deve ser mensurado no momento da compensação das bases negativas dos tributos e não no momento da sua geração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000379/00-14
Acórdão nº. : 108-07.990

Assim fica claro que aquilo que se está tributando é o lucro do contribuinte obtido no período após a compensação de prejuízos de períodos anteriores, compensação esta limitada a 30% do valor antes de efetuada tal compensação.

Deste modo não vislumbro na limitação da compensação de bases negativas de períodos anteriores qualquer ilegalidade frente ao Código Tributário Nacional.

Pede também a recorrente o impedimento da fluência dos juros de mora enquanto suspensão a exigibilidade do crédito tributário.

Ocorre que a incidência de juros de mora sobre tributos não pagos no vencimento decorre de expressa previsão legal, inexistindo dispositivo que suspenda a sua fluência, pelo que nego provimento também quanto a este item.

Se o recorrente discorda do teor de diploma legal vigente resta ao mesmo trilhar o caminho do Poder Judiciário.

De todo o exposto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

